



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003286-58.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante NATALIA KAREN D' OLIVEIRA MARINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GRUPO CASAS BAHIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003286-58.2024.8.26.0541

Apelante: Natalia Karen D' Oliveira Marinho

Apelado: Grupo Casas Bahia S/A

VOTO Nº 8612

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.

SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR À RÉ A RESTITUIÇÃO DO VALOR QUE A AUTORA DESEMBOLSOU, MAS NEGADA A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, BUSCANDO, COM RAZÃO, RECONHEÇA-SE-LHE O DIREITO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL, CONSIDERANDO QUE A SITUAÇÃO POR ELA VIVENCIADA SOBRE-EXCEDEU ÀQUILO QUE A JURISPRUDÊNCIA QUALIFICA COMO DE UM MERO ABORRECIMENTO.

DANO MORAL CARACTERIZADO, PORTANTO. VALOR FIXADO EM CINCO MIL REAIS, SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.
ENCARGOS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDOS À
RÉ, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS
DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls.98/102** que, nos autos da ação de reparação de danos ajuizada sob a alegação de que o produto adquirido pela autora (cama box casal) não ter sido entregue, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, assim, condenar a ré à restituição da quantia que a autora desembolsou para aquisição do produto.

Alega a autora o desacerto da r. sentença quanto ao não reconhecimento do dano moral indenizável, que reputa caracterizado no caso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o parcial provimento a este recurso de apelação.

Como corretamente considerou o juízo de origem, a relação jurídico-material em debate é de consumo e é com base nesse contexto que se soluciona a controvérsia, adstrita aos danos morais advindos da conduta desidiosa da parte ré em solucionar o problema, porquanto a autora precisou buscar o judiciário para que o valor desembolsado para a aquisição da cama box casal lhe fosse devolvido – administrativamente, a ré apenas lhe gerou um crédito naquele valor que se mostrou insuficiente para a aquisição de outro produto com as mesmas características.

Nesse contexto, inarredável a condenação da ré na obrigação de reparar o dano moral sofrido pela autora que, sem dúvida, sofreu para além do que se convencionou chamar de um mero aborrecimento em razão de ter sido obrigada a buscar a tutela jurisdicional para que pudesse obter a resolução do problema causado pela conduta da ré.

Diante dessas circunstâncias, considerando que a reparação por dano moral, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinada vicissitude, também deve possuir uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cuidado na execução de suas atividades, fixa-se o valor da indenização em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, azado valor a atender às finalidades da reparação por dano moral, consideradas as circunstâncias mencionadas.

O valor fixado a título de reparação por dano moral deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, adotados os índices da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Destarte, a r. sentença é reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo-se à autora a indenização por danos morais nos termos acima alinhavados.

Por meu voto, **dá-se provimento** a este recurso de apelação e, assim, **reforma-se em parte a r. sentença**.

Em razão do resultado que é dado ao presente recurso, os encargos de sucumbência devem ser atribuídos apenas à parte ré, que é assim condenada no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Não se aplica a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR